

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E
INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

Ref. RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, formado pelas empresas **DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Quitanduba, 165, Caxingui, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.780.776/0001-22 e **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cenno Sbrighi, 170, Ed. I, 4º andar, Água Branca, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 66.806.555/001-33, representado nos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei Federal n. 12.462/2011 e no item 13.1.1 do Edital de Licitação, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **CONSTRUCTOR ENGENHARIA LTDA.**, objetivando a reforma da r. decisão que corretamente declarou habilitado o recorrido, consoante os termos aduzidos em anexo.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CONSÓRCIO TREVO CARAPINA
Marcelo Oliveira Anezini
Representante Legal

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, fez publicar o edital do RDC Presencial nº 002/2020 tendo por objeto a “*CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.*”

O CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, ora recorrido, é integrado por duas empresas com larga experiência e capacitação na execução das obras licitadas, que providenciaram toda a documentação exigida no ato convocatório do certame. Daí porque o Consórcio foi **regularmente habilitado**, nos termos da r. decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de novembro p.p., contra a qual insurge-se a recorrente CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.

O recurso administrativo veicula um único e absurdo argumento em face do CONSÓRCIO TREVO CARAPINA, evidenciando o

caráter tumultuário da pretensão nele exercida. Em outras palavras, busca a recorrente suprimir por completo a competitividade do RDC, lançando questionamentos em face de todos os demais licitantes. O propósito do recurso é forçar a adjudicação da proposta da recorrente, mais onerosa, criando artificialmente obstáculos em face dos demais licitantes, numa pretensão de deturpação total do resultado do certame.

Na sequência, será demonstrado o despropósito do recurso, incapaz de reverter a escorreita decisão proferida pela D. Comissão de Licitação, que reconheceu a inequívoca aptidão do recorrido para executar o escopo licitado pela SEMOBI.

I – DA REGULARIDADE FISCAL DO CONSÓRCIO TREVO CARAPINA

No tópico ‘IV’ da peça recursal, afirma-se que teria havido suposto descumprimento dos itens 4.3 e 9.7 do ato convocatório, alegando-se que *“embora na página 80 dos autos a FBS tenha apresentado certidão negativa de débitos da Receita Federal datada de 16 de junho de 2020, essa informação não mais corresponde à realidade”*, tendo vista que em suposta nova tentativa que teria sido realizada em 20/10 p.p., não teria sido possível emitir a CND.

O argumento recursal beira a irresponsabilidade e má-fé do recorrente.

A certidão emitida em nome da consorciada FBS, localizada às fls. 80 da pasta de documentação, é **perfeitamente válida e eficaz**, já que reflete a **situação de regularidade fiscal** e indica **validade até a data de 14/12/2020**, conforme a parte final da certidão, abaixo reproduzida:

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:26:12 do dia 17/06/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/12/2020.
Código de controle da certidão: **9BAE.C3F4.E070.E531**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nem se compreende a razão do questionamento contra tal certidão, já que a prova de habilitação se faz mediante documentação válida no momento da abertura do certame, sendo certo que, no presente caso, **a certidão de regularidade fiscal emitida pela Secretaria da Receita Federal possui validade até 14/12 p.f.**

No mais, há fundadas dúvidas acerca da boa-fé e da própria veracidade das alegações da recorrente, quando afirma que teria buscado emitir nova certidão em 26/10 p.p. e não teria conseguido. O *print* da tela reproduzido na peça recursal não permite conferir se a recorrente indicou corretamente os dados da empresa a ser pesquisada para emissão da certidão. Não é possível identificar se a certidão deixou de ser emitida por equívoco no lançamento dos dados de dados ou por alguma eventual instabilidade do sistema da Receita Federal.

De qualquer modo, cabe ressaltar que a consorciada FBS, **em nenhum momento, perdeu sua condição de regularidade fiscal.** Por sua condição de empresa com atuação relevante no mercado nacional de execução de obras e serviços públicos, não poderia, em hipótese alguma, sofrer a inscrição de débitos em dívida ativa, pois isso teria grave repercussão em suas operações e nos inúmeros contratos que mantém na Administração Pública de todos os níveis (federal, estadual e municipal).

O fato é que a FBS comprovou a regularidade fiscal através da certidão de fls. 80 da pasta de documentação, situação que se mantém preservada até hoje. Embora seja absolutamente despropositado pretender a renovação de certidões que estão dentro do prazo de validade, poderá a D. Comissão de Licitação, caso entenda necessário, conferir a validade de tal

certidão, por intermédio de diligência, a ser realizada com fundamento no item 11.3 do instrumento convocatório.

Vale ressaltar, nesse sentido, a própria recorrida fez consulta ao site da Receita Federal no dia 19/11 p.p., na qual consta que **a certidão apresentada no presente certame (com o código de controle 9BAE.C3F4.E070.E531) teve a validade prorrogada até o dia 13/01/2020**, conforme *print* da tela, reproduzido abaixo:

Relação das certidões emitidas por data de validade
CNPJ: 66.806.555/0001-33 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
Período: 17/06/2020 a 19/11/2020

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
F3A9.AA29.E8FE.3514	Positiva com efeitos de negativa	26/06/2020 20:14:32	23/12/2020	Válida Prorrogada até 22/01/2021	
843E.886C.32F2.C02B	Positiva com efeitos de negativa	17/06/2020 11:54:02	14/12/2020	Válida Prorrogada até 13/01/2021	
9BAE.C3F4.E070.E531	Positiva com efeitos de negativa	17/06/2020 08:26:12	14/12/2020	Válida Prorrogada até 13/01/2021	
B821.073B.96BC.AB1A	Positiva com efeitos de negativa	17/06/2020 07:39:26	14/12/2020	Válida Prorrogada até 13/01/2021	
0111.C4C2.D080.0679	Positiva com efeitos de negativa	03/10/2019 08:53:32	31/03/2020	Expirada Prorrogada até 29/06/2020	

Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).
Válida Prorrogada: O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

[Nova consulta](#)

[▲ Voltar para o topo](#)

Resta, portanto, completamente afastado o despropositado questionamento feito pela recorrente CONSTRUCTOR, sendo imperativo o desprovimento do recurso.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não há qualquer evidência de descumprimento do instrumento convocatório pelo CONSÓRCIO

TREVO CARAPINA, requer o desprovisionamento do recurso apresentado pela recorrente CONSTRUCTOR ENGENHARIA LTDA., com a manutenção da r. decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CONSÓRCIO TREVO CARAPINA
Marcelo Oliveira Anezini
Representante Legal